



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.509 - SP (2016/0331892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SALIONE
AGRAVANTE : VERANICE PEGOLARO SALIONE
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S) - SP084362
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DO STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 14, DO NCPC. ARTIGO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O art. 85, § 14, do NCPC, diversamente do que afirmam os agravantes, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias e, de fato, não poderia ter sido, uma vez que a nova lei processual civil não se encontrava em vigor, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que *em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.* (Resp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/8/2016)

4. Na lide examinada os honorários foram fixados pela sentença sob a vigência do CPC/73, sendo possível, portanto, a aplicação da Súmula nº 306 do STJ.

5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.509 - SP (2016/0331892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SALIONE
AGRAVANTE : VERANICE PEGOLARO SALIONE
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S) - SP084362
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que BANCO DO BRASIL S.A. (BB) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros (SALIONI e outros).

SALIONI e outros ajuizaram embargos à execução que foram parcialmente acolhidos por sentença que distribuiu igualmente as custas processuais e os honorários advocatícios (e-STJ, fls. 55/63 e 65/67) .

SALIONI e outros peticionaram requerendo o redimensionamento da verba honorária sob o fundamento de que o BB decaiu em maior parte dos seus pedidos.

Foi prolatada decisão arbitrando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa para cada uma das partes em razão da reciprocidade e determinando a compensação.

Dessa interlocutória, SALIONI e outros interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento monocraticamente (e-STJ, fls. 1/15). Interposto agravo regimental, foi apreciado nos termos do acórdão assim ementado:

Honorários advocatícios Compensação - Sucumbência recíproca Fixação.

1 O caráter alimentar dos honorários advocatícios não constitui óbice à sua compensação, nos termos do enunciado nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Para fixação de verba honorária, em razão da ocorrência de sucumbência recíproca, deve-se observar, além do número de pedidos da ação, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso não provido (e-STJ, fl. 152).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, SALIONI e outros interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, no qual apontaram violação dos arts. 85 do NCPC e 23 da Lei nº 8.906/94, pois (1) obtiveram maior êxito na demanda, sendo descabida a fixação dos honorários na mesma proporção para ambas as partes; e, (2) a verba honorária não pode ser compensada.

Inadmitido o apelo nobre, SALIONI e outros desafiaram agravo em recurso especial, que recebeu decisão assim indexada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECAIMENTO DE CADA PARTE. ALTERAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO. ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 217).

Ainda inconformados, SALIONI e outros ingressaram com o presente agravo interno sustentando que **(1)** viola o art. 85, § 14, do NCPC, a compensação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial; e, **(2)** não se aplica a Súmula nº 306 do STJ aos processos em tramitação sob a égide do NCPC.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 236/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.509 - SP (2016/0331892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SALIONE
AGRAVANTE : VERANICE PEGOLARO SALIONE
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S) - SP084362
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DO STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 14, DO NCPC. ARTIGO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O art. 85, § 14, do NCPC, diversamente do que afirmam os agravantes, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias e, de fato, não poderia ter sido, uma vez que a nova lei processual civil não se encontrava em vigor, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que *em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.* (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/8/2016)

4. Na lide examinada os honorários foram fixados pela sentença sob a vigência do CPC/73, sendo possível, portanto, a aplicação da Súmula nº 306 do STJ.

5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.509 - SP (2016/0331892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SALIONE
AGRAVANTE : VERANICE PEGOLARO SALIONE
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S) - SP084362
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, o BB executou SALIONI e outros, que opuseram embargos à execução. Os embargos foram parcialmente acolhidos por sentença que distribuiu igualmente as custas processuais e os honorários advocatícios (e-STJ, fls. 55/63 e 65/67).

SALIONI e outros peticionaram requerendo o redimensionamento da verba honorária sob o fundamento de que o BB decaiu em maior parte dos seus pedidos. Foi prolatada decisão arbitrando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa para cada uma das partes em razão da reciprocidade e determinando a compensação.

SALIONI e outros interpuseram, então, agravo de instrumento contra essa decisão, e o recurso foi apreciado monocraticamente, prolatando-se a negativa de provimento. SALIONI e outros manejaram agravo regimental ao qual foi negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial que interpuseram foi inadmitido, levando-os a interpor agravo em recurso especial. Nesta Corte Superior, o recurso foi apreciado monocraticamente, e não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhimento.

SALIONI e outros alegaram que, nos termos do art. 85, § 14, do NCPC, não há a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, não se aplicando mais a Súmula nº 306 do STJ, em razão da vigência da nova lei processual civil.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 85, § 14, do NCPC, diversamente do que afirmam SALIONI e outros, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias e, de fato, não poderia ter sido, uma vez que a nova lei processual civil não se encontrava em vigor, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Acrescente-se, ademais, que mesmo que se pudesse ter a matéria como prequestionada, melhor sorte não ampararia a pretensão recursal, uma vez que o marco balizador para incidência do NCPC, no que diz respeito ao arbitramento da verba honorária, é a sentença e esta foi prolatada na vigência do CPC/73.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUarta Turma, j. 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

Não há razão, pois, para reforma da decisão.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno SALIONI e outros ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331892-7

AgInt no
AREsp 1.034.509 /
SP

Números Origem: 00464122820058260482 20150000659761 20160000143489 21754007220158260000
22298 78894

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO SALIONE
AGRAVANTE	: VERANICE PEGOLARO SALIONE
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S) - SP084362
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
	ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO SALIONE
AGRAVANTE	: VERANICE PEGOLARO SALIONE
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTRO(S) - SP084362
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
	ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.